



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003002/2003-87
Recurso nº 335.665 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.286 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PAES COBRANÇA
Recorrente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ
Recorrida DRJ/CAMPINAS - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/04/1999 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2000 a 31/05/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/10/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002

LANÇAMENTO. COBRANÇA.

As alegações relativas tão-somente à cobrança dos valores lançados, não sendo estes contestados pelo contribuinte, estão fora da competência do CARF em razão da não instauração do contencioso e da conseqüente definitividade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 57/64), ciência em 30/09/2003, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de julho/1997 a setembro/1997, março/1998, abril/1998, outubro/1998, dezembro/1998, abril/1999, maio/1999, setembro/1999, março/2000 a maio/2000, setembro/2000, outubro/2001, novembro/2001, maio/2002 e novembro/2002, no montante de R\$ 13.905,95.

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 30/10/2003, às fls. 72/74, na qual alega que, segundo a Lei nº 10.684, de 2003, os débitos relativos à Secretaria da Receita Federal, vencidos até 28/02/2003, podiam ser parcelados em até 180 vezes, desde que o contribuinte formalizasse o pedido do Parcelamento Especial até 31/07/2003. Por esse motivo, em 31/07/2003, a impugnante formalizou pedido de Parcelamento Especial – Paes pela internet. A Declaração Paes, criada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 2003, cujo prazo de entrega foi prorrogado para o dia 28/11/2003 pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 5, de 23 de outubro de 2003, será juntada aos autos tão logo seja apresentada, o que comprovará que o débito em análise foi incluído. Considerando-se que o parcelamento se inicia com o pagamento da primeira parcela, o que ocorreu em julho de 2003, os valores autuados estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Dessa forma, necessário se faz cancelar o auto de infração.”

A DRJ – Campinas/SP considerou procedente o lançamento (fls. 114 a 117), conforme ementas abaixo transcritas:

ESPONTANEIDADE. PARCELAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, sendo assim, a inclusão dos débitos em modalidade especial de parcelamento depois de iniciado o procedimento não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

NEGAÇÃO GERAL. Não se admite em processo a contestação sem prova.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 121 a 127), alegando, em síntese, que:

1. A recorrente, no curso do procedimento de fiscalização, aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/03, em 31/07/03;

2. Em nenhum momento a recorrente afirmou que a formalização do PAES após o início do procedimento fiscal

acarretaria atribuir espontaneidade à confissão dos débitos parcelados;

3. Não se discute que a totalidade dos valores descritos na autuação são efetivamente devidos pela recorrente;

4. Em face do PAES e a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151-VI do CTN, a cobrança dos valores não é admissível;

5. A adesão ao PAES implica o parcelamento de todos os débitos incontroversos, com vencimento até 28/02/03, e a recorrente informou o nº do processo administrativo para consolidação no Paes através da Declaração PAES;

6. Conforme previsto no art. 1º da referida Lei, os débitos não conhecidos da SRF devem ser confessados pelo contribuinte optante, para que possam ser incluídos no parcelamento;

7. Nos termos do art. 1º-IV da Portaria Conjunta nº 3/03, fica claro que o contribuinte sequer precisaria entregar a Declaração PAES para consolidar o débito ora autuado no Parcelamento Especial, pois o procedimento fiscal se encerrou antes de 31/10/03;

8. A simples juntada do termo de adesão ao PAES e a confirmação de seu recebimento pela SRF já implica a conclusão de que o débito está sendo pago;

9. Ao tempo da apresentação das razões de impugnação não se fazia necessário apresentar qualquer outra forma de prova sobre a inclusão do débito autuado no PAES, pois a Declaração PAES pôde ser entregue até 28/11/03, e o acórdão recorrido data de 26/11/03;

10. Assim, requer o provimento do recurso para reconhecer a inexigibilidade dos valores autuados em face de seu parcelamento integral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, destacam-se do recurso interposto pelo contribuinte os seguintes trechos abaixo transcritos:

“Cabe ressaltar, desde logo, que em nenhum momento a ora recorrente afirmou que a formalização do Parcelamento Especial (PAES) – após o início do procedimento fiscal –

acarretaria em atribuir espontaneidade à confissão dos débitos a serem parcelados.

Assim, não se discute que a totalidade dos valores descritos na autuação são efetivamente devidos pela ora recorrente.

Outrossim, em face do Parcelamento Especial (PAES) e a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos, a cobrança dos valores descritos no auto de infração não é admissível no presente momento."

"A recorrente informou o número do processo administrativo para consolidação no PAES através da 'Declaração PAES'."

"Não há, repete-se, qualquer discussão judicial ou administrativa acerca da existência da dívida demonstrada no auto de infração."

"Por fim, há que se lembrar que o prosseguimento da cobrança não interessa nem ao contribuinte, que deixou de contestar a exação em sua impugnação, tampouco ao Fisco, que terá a totalidade dos valores recolhidos através do Parcelamento Especial."

"Pelo exposto, requer seja admitido o presente recurso, ..., reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores autuados em face de seu parcelamento integral."

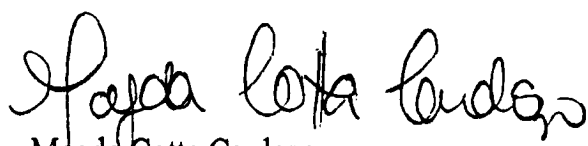
Pelas transcrições acima, vê-se que o contribuinte não contesta a presente exigência, seja em relação à contribuição apurada, seja em relação à multa de ofício lançada, afirmando expressamente concordar que os valores descritos na autuação são por ele devidos, integralmente, sem qualquer ressalva. A empresa também deixa bem claro não pretender a atribuição de espontaneidade ao ato por ela praticado (inclusão no PAES) e, portanto, não contesta a penalidade que lhe foi imputada.

Na verdade, a única pretensão da recorrente é que a cobrança dos valores em questão seja feita por meio do parcelamento especial, e não por meio do presente processo, entendendo que a exigência do crédito tributário lançado está suspensa em decorrência do referido parcelamento. Tanto é assim, que declara ter informado na declaração PAES o número do presente processo administrativo para fins de consolidação dos valores devidos, não tendo, no entanto, juntado tal documento aos autos, mas apenas o termo de opção.

Por fim, em seu requerimento, solicita tão-somente que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores lançados, em razão de sua opção pelo parcelamento especial para sua quitação.

Desta forma, não há qualquer matéria a ser apreciada por este colegiado, considerando que, como demonstrado, a recorrente não contesta a constituição dos valores exigidos (lançamento), mas a sua cobrança, pretendendo que esta seja feita por meio do parcelamento especial. Tendo em vista que a cobrança corresponde a fase posterior à constituição definitiva do crédito tributário, conclui-se pela definitividade do presente crédito, por não ter sido instaurada a fase contenciosa em relação aos valores lançados, estando o pleito do contribuinte fora da área de competência deste colegiado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Magda Cotta Cardozo